

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO nº 326, DE 2009

Acrescenta parágrafo único ao artigo 30 da Constituição Federal para dispor sobre a fixação de tarifa no serviço de transporte coletivo urbano.

Autor: Deputado VALTENIR PEREIRA e outros

Relator: Deputado JOÃO MAGALHÃES.

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe tem por objetivo acrescentar um parágrafo único ao artigo 30 da Constituição Federal, estabelecendo que a política tarifária do serviço público de transporte coletivo urbano deverá ser proposta pelo Executivo municipal e aprovada pela Câmara de Vereadores.

Na justificativa apresentada, os autores alegam que a política tarifária dos serviços de transporte público municipais é definida mediante decreto do Poder Executivo e que esta situação da margem as ações de corrupção, em que prefeitos e empresários de má-fé se unem para elevar, sem justa causa, as tarifas do serviço.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 202, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da admissibilidade das propostas de emenda à Constituição.

A proposta foi apresentada por cento e oitenta e um parlamentares, conforme atesta a Secretaria Geral da Mesa, o que permite concluir que a sua iniciativa foi legítima, uma vez que respeitou a exigência constitucional de um terço, conforme expresso no Artigo 60, inciso I da Constituição Federal.

No que tange ao teor do Artigo 60, parágrafo 4º, inciso I, entendemos que a proposta legislativa sob análise atenta contra o regime federativo de Estado, ao atribuir ao Município o direito de legislar sobre normas gerais de contratação pública, no tocante a fixação de política tarifária de serviço público, violando

assim a competência privativa da União em legislar sobre o tema, ou seja, normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme previsto no Artigo 22, inciso XXVII da Constituição Federal, que assim dispõe:

“ Art. 22 – Compete privativamente a União legislar sobre:

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedade de economia mista, nos termos do art. 173, 1º, III; (grifo)

A leitura do citado dispositivo é claro da competência exclusiva da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, a qual abrange as contratações a serem efetivadas pelo poder público responsável, seja União, Estados, Distrito Federal e Municípios, objetivando a contratação de obras, serviços, compras e alienações, conforme previsto no inciso XXI do Artigo 37.

Dessa forma é ponto pacífico que se tratando de um serviço público prestado a coletividade em geral, seja de qualquer ente federativo, como no mérito da presente Proposta de Emenda à Constituição, transporte público coletivo urbano, o mesmo deverá obedecer as normas de licitação pública e contratação editadas pela União.

Além disso, o legislador, seja federal, estadual, municipal ou distrital deve estar atento ao comando constitucional estabelecido no Artigo 175 da Constituição Federal que assim dispõe:

“ Art. 175 – Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único – A Lei disporá sobre:

I – regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária; (grifo)

IV – a obrigação de manter serviço adequado.

O citado dispositivo constitucional foi devidamente disciplinado com a edição da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, que regulou de forma clara e objetiva a delegação dos serviços públicos ofertados à coletividade, mediante os instrumentos de concessão e permissão.

Podemos observar que a citada legislação, mais conhecida como “Lei das Concessões”, é uma lei nacional, aplicável à todos os entes federativos, ou seja, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, conforme expresso no Artigo 1º, parágrafo único. Estes entes federativos têm a obrigação de adaptar a suas normas a esta legislação.

No citado diploma legal, observa-se que em cumprimento ao teor do Artigo 175 da Constituição Federal, foi editado um capítulo (Capítulo IV) que trata da política tarifária de um serviço público concedido ou permitido.

O Artigo 9º da Lei nº 8.987/95 é claro ao disciplinar que o valor da tarifa é fixado pelo preço da proposta vencedora da licitação e mantida pelas regras de revisão previstas na lei, no edital e no contrato.

Assim, a tarifa inicial de um serviço público, inclusive do serviço de transporte público coletivo urbano, a ser cobrado será aquele resultante da proposta vencedora da licitação, a qual poderá sofrer os ajustes que forem necessários, ou seja, revisões ou reajustes, desde que em conformidade ao previsto no edital e no contrato de concessão. Para tanto, basta observar o teor dos Artigos 18 e 23 da citada legislação:

“ Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

.....

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

.....

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;“

Outro ponto ser observado na Lei das Concessões, que em caso de reajuste ou revisão da tarifa, o ato de homologação das citadas alterações é privativo do poder concedente, conforme disposto a seguir:

“ Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato.”

Deste dispositivo extrai-se a lição que os possíveis reajustes ou revisões de tarifa não necessitam de serem submetidos ao crivo do poder legislativo, pois caso fosse necessário, tal obrigação estaria expressa na Lei da Concessões (Lei nº 8.987, de 1995).

Com relação aos votos em separado apresentados pelos ilustres parlamentares Sandra Rosado e Mendonça Prado permito discordar da teses sustentadas.

Entendo que conforme preceituado no Artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, é competência do Município em organizar e prestar o serviço de transporte coletivo de passageiros, porém por se tratar de um serviço público, deverá sempre seguir as regras gerais editadas pela União, referente a licitação e contratação pública, mediante os instrumentos de concessão e permissão, inclusive em relação as normas gerais de política tarifária. Não há como se afastar deste entendimento sob pena de violar o princípio da legalidade expresso no Artigo 37 da Constituição Federal, o qual o administrador público, seja pertencente a qualquer ente federativo, não pode se afastar dos mandamentos da lei, sob pena de nulidade dos seus atos, ou seja, querendo ou não deve sempre cumprir o disposto na lei.

Assim, reitero o meu entendimento inicial sobre a presente Proposta de Emenda a Constituição, a qual atenta contra o regime federativo do Estado, ao atribuir ao Município o direito de legislar sobre normas gerais de contratação pública, no tocante a fixação de política tarifária de serviço público, violando assim a competência privativa da União em legislar sobre o tema,

Diante do exposto, nosso voto é pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 326, de 2009.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2009.

**Deputado Federal JOÃO MAGALHÃES
Relator**